

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1798/88- AP.PROC.DRE LITORAL Nº 000061/88.

INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- LAR DAS MOÇAS CEGAS
ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL "REGINA MATHILDE NOLF"-SANTOS.

ASSUNTO: Convênio de Colaboração Financeira e Técnica, objetivando a
Contratação de Professor especializado, na área de Deficiência
Visual, para reger classes de Curso de Suplência I.

RELATOR: Conselheiro: Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 905/88

APROVADO EM 5 / 10 / 88.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 16-9-88 e protocolado neste Conselho Estadual de Educação em 29-9-88, através de despacho exarado nos autos, o Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado Minuta de Termo de Convênio de Colaboração Financeira e Técnica, a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, per intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o Lar das Moças Cegas-Escola Residencial, mantenedor da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf"-Santos, objetivando a contratação de professor, especializado na área de Deficiência Visual, para reger Curso de Suplência I, na citada instituição educacional.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio de Colaboração Financeira e Técnica a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o Lar das Moças Cegas-Escola Residencial, mantenedor da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Kolf" -Santos, objetivando a contratação de professor especializado na área de Deficiência Visual, para reger curso de Suplência I.

Por Portaria DRE-Litoral de 28-6-82, publicada no D.O. de 30-6-82, foi autorizado o funcionamento da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf" - Curso de Educação Infantil na modalidade de educação especial para deficientes visuais, conforme Plano de Curso aprovado (fls. 35 do Processo DREL).

Pelo D.O. de 17-10-87, através de portarias DRE-Litoral ficam aprovadas alterações regimentais introduzidas no Regimento Escolar, da referida escola e autorizada a instalação e funcionamento de

Curso Supletivo - Modalidade Suplência (fls. 34).

A instituição é reconhecida como de utilidade pública, registrada no Serviço Social do Estado sob nº 1.121.

Em 07 de dezembro de 1987, a Entidade solicita, através de ofício de seu Presidente a celebração do Convênio, visando a obter subvenção para contratação de professor especializado na área de Deficiência Visual - para Suplência I - 1ª a 4ª série, para o ano letivo de 1985, nos termos do inciso II, do artigo 2º do Decreto nº 18.397/82 e legislação-complementar.

Às fls. 02-verso, a DE de Santos, citando o Decreto nº 18.397/82 e legislação complementar, esclarece que o solicitado não atende a legislação citada quanto à clientela, sua faixa etária e quanto ao curso, principalmente. Contudo, diante dos serviços prestados pela entidade benemérita, mantenedora da EEE "Regina Mathilde Nolf" e de ser o único Curso Supletivo na cidade, destinado ao atendimento dos Deficientes Visuais, opina pelo estudo da possibilidade de atendimento. (grifos nossos)

Às fls. 55/57, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, citando estas mesmas informações de fls. 02-verso, conclui que "com relação à proposta pedagógica contida no planejamento anual (1º e 2º Termos) para Curso Supletivo - Modalidade Suplência I, apresentado pela Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf", de Santos, o Serviço de Educação Especial considera-a adequada. Lembra, porém, que o conteúdo curricular deve ser sempre o mesmo estabelecido para Suplência I, com atividades práticas e utilização dos recursos indispensáveis ao atendimento de Deficientes Visuais, respeitando o ritmo de aprendizagem do aluno". O Chefe de Gabinete subscreve a informação do Serviço de Educação Especial

Às fls. 61, a Equipe Técnica de Análise de Ensino da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional informa que o Convênio em pauta contará com Recursos Próprios da Secretaria da Educação, conforme a meta 1.2.1.10 do PTA/88, a saber:

"celebrar, manter e/ou ampliar convênios com escolas particulares de 1º grau, entidades assistenciais, culturais e outras instituições."

Às fls. 62, o dirigente da A.T.P.C.E. comunica ao Diretor do Departamento de Administração, que, por decisão do Senhor Secretário foi efetuada alteração no Plano de Recursos Próprios, para inclusão de recursos visando a Convênio com a escola mantida pelo Lar das Moças Cegas de Santos, solicitando providências.

Às fls. 63, o Serviço de Finanças - FUNDESP - comunica a reserva de importância de Cz\$ 223.814,22 - Unidade de Despesa 06.01.01 - Gabinete do Secretário - Recursos Próprios - Categoria Funcional Programática 08.42.188.2.029 - Elemento 31.32.59 - para o Convênio em tela.

Do presente expediente constam, ainda, informações relativas à situação jurídica e assistencial da Entidade, dados relativos à clientela (relação nominal, relatórios, avaliação oftalmológica, exames oftalmológicos), do professor a ser contratado e sua formação específica, Plano de Curso e um anexo Planejamento Anual-88 (1º e 2º Termos).

As autoridades preopinantes manifestaram-se em todas as instâncias, de maneira favorável.

Às fls. 69, a Equipe Técnica de Acompanhamento e Controle de Convênios é Projetos pela Informação nº 3173/88, "elaborou Minuta de Termo de Convênio, cujo xerox foi anexado ao presente expediente. Tal minuta a ser encaminhada para a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, se estiver conforme e uma vez obtido o pertinente parecer da Douta Consultoria da Pasta, poderá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação e, posteriormente, a Secretaria de Estado do Governo para a obtenção da necessária autorização do Excelentíssimo Governador do Estado."

Às fls. 72/73, a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, não vislumbra óbice legal à celebração do ajuste e propõe o encaminhamento devido.

A minuta encaminhada de fls. 65/71, contém as seguintes cláusulas "in verbis":

"CLAUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

0 presente Termo de Convênio tem por objeto a conjugação de esforços da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e do Lar das Moças Cegas - Escola Residencial, com vistas à contratação de professor, especializado na área de Deficiência Visual, para reger classe(s) de Cursos de Suplência I, da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf", localizada no Município de Santos.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I- A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com relação ao objeto deste Acordo, se obriga a:

1. "destinar ao lar das Moças Cegas - Escola Residencial, durante a vigência deste Acordo, de maneira compatibilizada com o cronograma anual de desembolso fixado pela Secretaria de Estado da Educação, recursos destinados ao pagamento do salário do professor contratado, regente de classe(s) de Curso de Suplência I - da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf", cujos valores serão definidos mediante orçamentos específicos apresentados por aquela instituição educacional, consideradas as disponibilidades financeiras da Pasta;

2. prestar assistência técnica, mediante a participação da Coordenadoria de Ensino e Normas Pedagógicas - CENP -;

3. exercer acompanhamento e avaliação através da participação da Delegacia de Ensino de Santos, a qual a unidade escolar em tela está jurisdicionada.

II - O Lar das Moças Cegas - Escola Residencial, com relação ao objeto especificado na Cláusula Primeira, se obriga a:

1. manter o Curso de Suplência I da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf", garantindo para tal os recursos físicos, humanos e técnicos necessários;

2. responsabilizar-se:
.pela contratação do professor que regerá classe(s) do Curso de Suplência I;

.pelos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários que recaírem pela contratação do mencionado professor, quando a Secretaria de Estado da Educação não o fizer;

.pelo desenvolvimento do conteúdo curricular estabelecido para Suplência I, com atividades práticas e utilização dos recursos indispensáveis ao atendimento de Deficientes Visuais, respeitando o ritmo de aprendizagem dos alunos;

.pelo nível de qualidade do ensino ministrado durante a vigência do presente Ajuste;

.aplicar os recursos financeiros recebidos da Secretaria de Estado da Educação conforme Plano de Curso e orçamento apresentados;

.prestar contas à Secretaria de Estado da Educação dos recursos financeiros aplicados, nos moldes exigidos pelo tribunal de Contas do Estado;

.remeter, ao final do corrente exercício, relatório das atividades desenvolvidas ao:

- Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e
- Egrégio Conselho Estadual de Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DOS RECURSOS FINANCEIROS

A Secretaria de Estado da Educação repassará ao Lar das Moças Cegas - Escola Residencial, no exercício de 1988, recursos financeiros destinados à execução do objeto deste instrumento legal, no montante de Cz\$ 225.814,22 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e catorze cruzados e vinte e dois centavos),

Parágrafo Único - Os referidos recursos serão reajustados de acordo com os vencimentos fixados para o Magistério Público Estadual, conforme a disponibilidade financeira da SECRETARIA e de acordo -com o Plano de Aplicação apresentado pelo Lar das Moças Cegas - Escola Residencial, à Secretaria de Estado da Educação.

CLÁUSULA QUARTA

DAS ALTERAÇÕES

Através do Aditamento, o prazo de duração deste Convênio poderá ser prorrogado, assim como alteradas as condições estabelecidas, desde que conveniente e de interesse de ambos os partícipes, com a devida autorização do Senhor Governador do Estado.

CLÁUSULA QUINTA

DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA

DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

1. O presente Termo de Ajuste poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, com a antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias da data do término previsto para qualquer etapa de ensino programada.

2. O Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o partícipe que lhes der causa.

3. O Secretário de Estado da Educação e o Presidente do Lar das Moças Cegas - Escola Residencial - são autoridades competentes para denunciar, rescindir ou resolver este Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

Diante do exposto, quanto ao mérito, concordamos com as informações e pareceres constantes do processo, considerando-se a importância dos serviços prestados pela Entidade, sendo o único Curso de Suplência I - 1ª a 4ª série - na cidade, destinado ao atendimento de Deficientes Visuais, considerações estas feitas tanto pela DE de Santos como pela CENP, ETACCP da ATPCE/SE, a proposta pedagógica, considerada adequada pela CENP;

a existência de Recursos Próprios por parte da SE para a execução do Convênio e finalmente o parecer favorável da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação.

Queremos enfatizar, apenas, nossa preocupação quanto à tramitação morosa do expediente, cujo ofício inicial data de 07-12-87 , tendo chegado o processo a este Conselho em 29-09-88. Entendemos que formas de operacionalização devem ser buscadas, no sentido de se agilizarem procedimentos. É o que se deduz pela análise da peça.

Consideramos a proposta em condições de ser aprovada.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a minuta de Termo de Convênio de Colaboração Financeira e Técnica a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o Lar das Moças Cegas - Escola Residencial -, mantenedor da Escola de Educação Especial "Regina Mathilde Nolf" - Santos, objetivando a contratação de professor, especializado na área de Deficiência Visual, para reger Curso de Sapiência I.

São Paulo, 04 de outubro de 1988.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de outubro de 1988

a) Consº Jorge Nagle Presidente